

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA SOCIEDADES COOPERATIVAS

Agosto-2017

# Ementa geral

Sistema tributário brasileiro e principais conceitos e princípios. Divisão tributária (competência municipal, estadual e federal). Principais Tributos diretos e indiretos (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS). Retenções federais e municipais. Diferenças nas tributações para "atos cooperativos" e "não cooperativos". Tributação de sobras distribuídas decorrentes de atos cooperativos. Introdução ao Planejamento Tributário. Diferença entre evasão e elisão fiscal. Técnicas de planejamento tributário. Análise de cenários e avaliação de riscos (matriz de riscos).

Projeção de tributos baseado no Planejamento Operacional. Benefícios fiscais. Teses jurídicas. Exemplos de planejamentos tributários: comparativo lucro real x presumido x simples. Lucro Real anual x trimestral. Como "selicar" impostos. Gestão de créditos tributários. Reorganização societária (combinação de negócios) e seus aspectos tributários. Juros sobre Capital Próprio e seus efeitos tributários. Ajustes (adições e exclusões) para cálculo de Imposto de Renda. Tributações permitidas por meio do regime de caixa. Rateio de despesas. Bônus por adimplência fiscal. Estratégias no REFIS. Futuro do planejamento fiscal.

# Planejamento Tributário para sociedades cooperativas



**Professora Lúcia Young**  
**(41) 99921-6033**

**Formação Superior:** Administração de Empresas; Ciências Contábeis e Direito

**Especializações:** Auditoria e Controladoria Interna; Gestão Empresarial e Direito; Direito Tributário; Metodologia do Ensino Superior e Gestão Tributária

Instrutora/palestrante de cursos tributário, societário, contábil e trabalhista/previdenciário; Congressista; Consultora com 20 anos de experiência; Professora em cursos de Pós Graduação; Autora de diversos livros tributários/contábeis; Membro do Conselho Editorial da Juruá Editora; Sócia da Lúcia Young Treinamentos Ltda.

# Elisão e Evasão Fiscal

- O planejamento tributário preventivo (antes da ocorrência do fato gerador do tributo) produz a elisão fiscal, ou seja, a redução da carga tributária dentro da legalidade.
- O perigo do mau planejamento é redundar em evasão fiscal, que é a redução da carga tributária descumprindo determinações legais, classificadas como crime de sonegação fiscal (Lei 8.137/90).

# Elisão e Evasão Fiscal

- Para o autor Pablo Andrez Pinheiro Gubert, a distinção que se faz entre a elisão e evasão fiscal está no aspecto temporal da ocorrência do fato gerador; ou seja: na primeira, a conduta ocorre antes do fato gerador, e na segunda, após.

# Elisão e Evasão Fiscal

- Para Hermes Marcelo Huck, o aspecto temporal não pode ser considerado como único fator para diferenciar a elisão da evasão, pois como exemplo por ele citado, há fraude quando um comerciante emite nota fiscal adulterada, ou seja, é um ato ocorrido antes do fato gerador, que é a saída da mercadoria de seu estabelecimento.

# Elisão e Evasão Fiscal

- Hiromi Higuchi:
- *A doutrina e a jurisprudência têm conceituado a evasão fiscal como ato praticado com violação de lei, com o intuito de não pagar tributo ou contribuição ou de reduzir o seu montante. É ato praticado com violação de lei porque é anterior à ocorrência do fato gerador do tributo. Na evasão fiscal, sempre está presente a figura de simulação ou dissimulação.*
- *A elisão fiscal, por outro lado, é a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a ocorrência do fato gerador de tributos. Trata-se de planejamento tributário para economia de tributos.*
- *Na evasão fiscal, como o fato gerador do tributo já ocorreu, essa ocorrência é acobertada com roupagem jurídica simulada ou dissimulada.*

# Elisão e Evasão Fiscal

- A evasão fiscal é um ilícito tributário, sobre o qual caem as normas pautadas na Lei que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária – Lei 8.137/90, conjugada com a Lei 9.249/95, ambas com suas alterações posteriores.

<b>Tipo</b>	<b>Caracterização</b>	<b>Exemplos</b>
Sonegação	Diminuição ou omissão de receita que acarreta não pagamento total ou parcial de tributos.	Venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.
Fraude	Alteração de documentação para diminuir ou omitir pagamentos.	Alteração de dados contábeis, balanços, notas fiscais, etc.
Simulação	Participação de dois ou mais agentes que simulam atos irrealis.	Venda de imóvel de uma empresa a sócios, por preço menor do que o de mercado (distribuição disfarçada de lucros).
Contrabando	Importação de mercadoria ilícita sem autorização legal.	Cocaína, éter, acetona, armas etc.
Descaminho	Importação de mercadoria lícita sem o reconhecimento dos tributos incidentes.	Entrada de mercadorias não declaradas superior ao limite permitido em lei.
Depositário infiel e apropriação indébita previdenciária	Omissão do repasse ao agente arrecadador de tributos já descontados de terceiros.	IRRF, INSS descontados dos salários, IPI, ICMS etc.
Dolo em geral	Má-fé, ou seja, intenção do agente de causar lesão ao fisco.	Erros propositais na declaração de rendimentos.

# Planejamento Tributário

- A contabilidade, entre outras funções é instrumento gerencial para a tomada de decisões.
- Sem relatórios objetivos e atualizados não é possível fazer qualquer tipo de planejamento sério e consequente.

# Tipos de Planejamento Tributário

- a) Preventivo:
- orientações, manuais de procedimentos, reuniões e abrange rigoroso cumprimento das obrigações principais e acessórias.

# Tipos de Planejamento Tributário

- b) Corretivo:
- Detectada determinada anormalidade, procede-se ao estudo e indica-se alternativas de correção da anomalia.
- Normalmente não deve surgir na Companhia que adote o sistema preventivo.

# Tipos de Planejamento Tributário

- c) Especial:
- Compreende as seguintes fases:
  1. A pesquisa do fato objeto do planejamento fiscal;
  2. A articulação das questões fiscais oriundas do fato pesquisado;
  3. Estudo dos aspectos jurídico-fiscais relacionados com as questões decorrentes do fato pesquisado;
  4. Conclusão e Formalização do planejamento num expediente técnico-funcional.

# Gestão Tributária

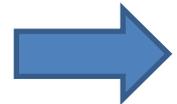
- A Gestão Tributária se movimenta através de um estudo aplicado e específico na realidade da empresa, a fim de se verificar o correto e seguro pagamento dos tributos, como forma de solução eficaz de economia para a própria empresa.

# Tributação do Autônomo

- Fornece RPA
- **Tributação:**
- PF para PF (carnê leão para o beneficiário)- tabela progressiva mensal
- PF para PJ – Tributação pela tabela progressiva mensal aplicada pelo tomador do serviço
- INSS
- ISS

# Tributação do MEI

- Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional.
- Para 2018: R\$ 81.000,00

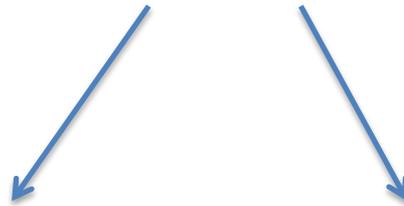


# Tributação do MEI

- VALORES DEVIDOS A PARTIR DE 01.01.2017
- I - R\$ 46,85, a título de contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- II - R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;
- III - R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

# Tributação do ME ou EPP

ME e EPP



Simples Nacional

Lucro Real

Lucro Presumido

Lucro Arbitrado

# Tributação do Simples Nacional

- ME = receita bruta até R\$ 360 mil
- EPP = receita bruta acima de R\$ 360 mil até R\$ 3.600.000,00



# Tributação do Simples Nacional

- **Abrange:**

1. IRPJ
2. CSLL
3. PIS
4. COFINS
5. IPI
6. ICMS
7. ISS
8. INSS



# Tributação do Simples Nacional

- **Tabelas:**
- Anexo I – comércio
- Anexo II – indústria
- Anexo III
- Anexo IV → Serviços
- Anexo V e VI ↗

# Tributação do Lucro Presumido

- **Apuração Trimestral**
- IRPJ
- CSLL
- PIS cumulativo
- COFINS cumulativa
- INSS
- ICMS/ISS
- IPI

# Tributação do Lucro Real

- **Trimestral**
- Anual
- Apuração trimestral
- Apuração anual
- Pagamentos trimestrais
- Pagamentos mensais (estimativa), podendo utilizar balanços/balancetes de suspensão/redução

# Tributação do Lucro Arbitrado

- Igual ao lucro presumido, acrescentando em 20% os percentuais de determinação da base de cálculo do IRPJ.
- No restante é igual.

# Pró-labore

- Para a empresa: despesa dedutível
- Para o sócio: incide INSS e pode incidir IR-Fonte (dependendo do valor de incidência da tabela progressiva)

# Juros Sobre o Capital Próprio

- Calculado sobre contas do PL, mediante a TJLP
- IR de 15% sobre o valor dos juros pagos. Não tem INSS.
- Para a empresa que paga: classificado como despesa financeira
- Para quem recebe:
  - 1) PJ tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.
  - 2) PJ isenta: definitivo.
  - 3) PF: definitivo.
  - 4) Simples Nacional: definitivo.

# Procedimentos para Planejamento Tributário

- 1) Fazer um levantamento histórico da empresa, identificando a origem de todas as transações efetuadas, e escolher a ação menos onerosa para os fatos futuros;

# Procedimentos para Planejamento Tributário

- 2) Verificar a ocorrência de todos os fatos geradores dos tributos pagos e analisar se houve cobrança indevida ou recolhimento a maior;

# Procedimentos para Planejamento Tributário

- 3) Analisar, anualmente, qual a melhor forma de tributação menos onerosa;

# Procedimentos para Planejamento Tributário

- 4) Levantar o montante de tributos pagos nos últimos anos, para identificar se existem créditos fiscais não aproveitados;

# Procedimentos para Planejamento Tributário

- 5) Analisar os casos de incentivos fiscais existentes, tais como isenções, redução de alíquotas etc;

# Procedimentos para Planejamento Tributário

- Procurar não sonegar
- Adotar práticas legais de redução da carga tributária
- Cumprir todas as obrigações acessórias para não recair em sanção
- Assessorar-se de bons profissionais de contabilidade
- Adotar prática de controladoria interna
- Adquirir bom sistema e efetuar as devidas atualizações
- **FISCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL – Big Brother Tributário!**

# Retenção do IR-Fonte

- O fato gerador do imposto de renda na fonte ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, observando-se que:
  - ✓ se considera pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário (art. 38, parágrafo único, do RIR/99);
  - ✓ se entende por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (PN CST 121/73).

## Retenção do IR-Fonte

- Ocorrendo a retenção sem o respectivo pagamento aos cofres públicos, a fonte pagadora será enquadrada no crime de apropriação indébita (art. 11 da Lei 4.357/64) e caracterizada como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública (Lei 8.866/94).

# Retenção do IR-Fonte

- Art. 957 do RIR/99 e Lei 10.426/2002: Se constatada pelo Fisco a não retenção do IR pela fonte pagadora do rendimento (PN SRF 01/2002):
  - antes do encerramento do período de apuração (trimestral ou anual), ficará a fonte pagadora sujeita ao pagamento do valor principal do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício;
  - após o encerramento do período de apuração (trimestral ou anual), a responsabilidade pelo pagamento do valor principal do imposto passará a ser do contribuinte.
- Da fonte pagadora serão exigidos somente a multa de ofício e os juros de mora.

## Retenção do IR-Fonte

- Conforme dispõe o art. 724 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda e o art. 67 da Lei nº 9.430/96, fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

# Retenção do IR-Fonte

- **Cooperativa de Trabalho**
- Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de 1,5% as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (art. 652, RIR/99).
- O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

# Retenção do IR-Fonte

- **Cooperativa de Trabalho**
- O Ato Declaratório Normativo Cosit 01/1993 esclarece que as cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.
- A alíquota incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais.

# Retenção do IR-Fonte

- **Cooperativa de Trabalho**
- **Código no DARF: 3280**
- **Prazo de Recolhimento:** Compete à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

# Retenção do IR-Fonte

- **MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS**
- Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 651, I, RIR/99).

# Retenção do IR-Fonte

- Em geral, o imposto incidente na fonte deve ser retido e recolhido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos.
- No entanto, conforme dispõem as Instruções Normativas SRF 153/1987, 177/1987 e 107/1991, o recolhimento do imposto deve ser feito pela pessoa jurídica que receber os rendimentos, ficando a fonte pagadora desobrigada de efetuar a retenção, nos casos de comissões e corretagens relativas a:

# Retenção do IR-Fonte

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsa de Valores e em Bolsa de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios.

# Retenção do IR-Fonte

- **Código de DARF:** 8045
- **Prazo de Recolhimento:** até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

# Retenção do IR-Fonte

- **SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE**
- Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade (art. 651, II, RIR/99 e IN SRF 123/1992).

# Retenção do IR-Fonte

- O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante
- Agência: DCTF
- Anunciante: DIRF
- **Código no DARF: 8045**
- **Prazo de Recolhimento:** Deve ser recolhido até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

# Retenção do IR-Fonte

- **SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**
- Serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.
- 1% sobre as importâncias pagas ou creditadas
- Art. 649 do RIR/99

# Retenção do IR-Fonte

- **Código do DARF:** 1708
- **Prazo de Recolhimento:** Compete à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

# Retenção do IR-Fonte

- **SERVIÇOS PROFISSIONAIS**
- 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração
- Art. 647 RIR/99 (40 serviços)
- *Factoring* – art. 29 da Lei 10.833/03

# Retenção do IR-Fonte

- **Serviços Profissionais – art. 647 do RIR/99**
- administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
- advocacia;
- análise clínica laboratorial;
- análises técnicas;
- arquitetura;

## Retenção do IR-Fonte

- assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
- assistência social;
- auditoria;
- avaliação e perícia;
- biologia e biomedicina;

# Retenção do IR-Fonte

- cálculo em geral;
- consultoria;
- contabilidade;
- desenho técnico;
- economia;
- elaboração de projetos;

## Retenção do IR-Fonte

- engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
- ensino e treinamento;
- estatística;
- fisioterapia;
- fonoaudiologia;
- geologia;

# Retenção do IR-Fonte

- leilão;
- medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
- nutricionismo e dietética;
- odontologia;
- organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

# Retenção do IR-Fonte

- pesquisa em geral;
- planejamento;
- programação;
- prótese;
- psicologia e psicanálise;
- química;
- radiologia e radioterapia;

# Retenção do IR-Fonte

- relações públicas;
- serviço de despachante;
- terapêutica ocupacional;
- tradução ou interpretação comercial;
- urbanismo;
- veterinária.

# Retenção do IR-Fonte

- **Código do DARF:** 1708
- **Prazo de Recolhimento:** Compete à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

# Retenção do IR-Fonte

- **SERVIÇOS MÉDICOS**



- Cabe a retenção na fonte do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, nos contratos de plano privado de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, ou seja, quando a contratante repassa à operadora do plano o valor total das despesas assistenciais, isto é, paga exatamente pelos serviços médicos efetivamente prestados.

# Retenção do IR-Fonte

- Também no caso de o contrato de assistência à saúde prever forma de pagamento a preço preestabelecido acrescido de valores a título de coparticipação (pós-estabelecidos), cabe a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da parcela de coparticipação, devendo a fatura permitir a identificação desses valores, ou seja, da parcela pós-estabelecida paga pelos serviços efetivamente prestados.
- Base: [Solução de Consulta Disit/SRRF 6.019/2016.](#)

# Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- Estão sujeitos à retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSLL os pagamentos efetuados, bem como os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura, por peçoas jurídicas a outras peçoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber (factoring), bem como pela remuneração de serviços profissionais.

# Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- As retenções serão efetuadas sem prejuízo da retenção do IRRF das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do Imposto de Renda e aplicam-se também aos pagamentos efetuados por:
  - a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
  - b) sociedades simples, **inclusive sociedades cooperativas**;
  - c) fundações de direito privado; ou
  - d) condomínios edilícios (edifícios).

# Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- O fato gerador da retenção na fonte das contribuições sociais ocorre pelo "pagamento" dos serviços, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

## Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- A partir de 22/06/2015, data da publicação da Lei nº 13.137/2015, ficou dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi.

# Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- A partir de 22.06.2015, os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o **último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente** àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço.

## Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- O valor do PIS/COFINS e CSLL deve ser determinado mediante a aplicação do percentual de 4,65% sobre o montante a ser pago, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente.

## Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- **Não será exigida a retenção da CSL sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, em relação aos atos cooperados, exceto às cooperativas de consumo de que trata a Lei nº 9.532/1997, art. 69.**

# Retenção de PIS/COFINS/CSLL

- Na hipótese de pessoa jurídica contribuinte do PIS, da COFINS e da CSLL, mediante a utilização do código 5952.
- A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora.

# Retenção Com Órgãos Públicos

- Conforme determinam as Leis 9.430/1996 art. 64 e 10.833/2003 art. 34, alterada pela Lei 11.727/2008, deverão reter na fonte o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

# Retenção Com Órgãos Públicos

- a) órgãos da administração pública federal direta;
- b) autarquias;
- c) fundações federais;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista; e
- f) demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

# Retenção Com Órgãos Públicos

- A Instrução Normativa RFB nº 1.234/2011, e suas alterações posteriores, regulamenta a retenção na fonte de tributos nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas mencionadas a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

# Retenção Com Órgãos Públicos

- A IN RFB 1.234/2012, alterada parcialmente pela IN RFB 1.244/2012, revoga a IN SRF 480/2004 e regulamenta a retenção na fonte de tributos e contribuições nos **pagamentos** efetuados pelas pessoas jurídicas mencionadas (órgãos públicos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista) a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.
- A base de cálculo é o valor bruto da NF ou fatura, sem exclusão de qualquer ordem.

# Retenção Com Órgãos Públicos

- Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemelhadas, pelo fornecimento de bens ou serviços, observadas as seguintes regras:
- no caso das associações profissionais, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSL, à COFINS e à contribuição para o PIS-Pasep;
- no caso de cooperativas, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à COFINS e à contribuição para o PIS-Pasep.

# Retenção do ISS

- LC 116/2003, alterada pela LC 157/2016
- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

## Retenção do ISS

- Art. 3o - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- .....

# Retenção do ISS

- Contribuinte é o prestador do serviço.
- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

# Retenção do ISS

- As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
- I – (VETADO)
- II – demais serviços, 5% (cinco por cento).
- Art. 80-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

# Retenção do INSS

- **Cessão de mão de obra - Conceito**
- É a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim.

# Retenção do INSS

- **Empreitada - Conceito**
- É a execução, mediante contrato, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

# Retenção do INSS

- **Base de cálculo da retenção**
- Em geral, é o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação dos serviços. Entretanto, a legislação permite que em algumas hipóteses, os valores relativos a material e/ou equipamentos utilizados na realização dos trabalhos sejam deduzidos do valor total para efeito de apuração da base de cálculo.

# Retenção do INSS

- **Material e equipamentos previstos em contrato e com valores discriminados no contrato e na nota fiscal/fatura**
- Não integram a base de cálculo da retenção.

# Retenção do INSS

- **Material e equipamentos previstos em contrato, mas sem discriminação dos valores no contrato, mas discriminados na nota fiscal/fatura**
- O valor da base de cálculo deve corresponder, no mínimo, aos percentuais a seguir relacionados, aplicados sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura/recibo de prestação dos serviços:
  - a) 50% para serviços em geral;
  - b) 30% para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;
  - c) 65% para limpeza hospitalar;
  - d) 80% para os demais tipos de limpezas.

# Retenção do INSS

- **Fornecimento de equipamento sem previsão contratual e sem discriminação de valores no contrato, mas cuja utilização é inerente à execução do serviço**
- Desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal/fatura/recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção corresponderá:

# Retenção do INSS

- a) para a prestação de serviços em geral - no mínimo, a 50% do valor bruto da nota fiscal/fatura ou do recibo;
- b) no caso de prestação de serviços na área da construção civil - aos percentuais a seguir relacionados:
  - b.1) pavimentação asfáltica: 10%;
  - b.2) terraplenagem, aterro sanitário e dragagem: 15%;
  - b.3) obras de arte (pontes ou viadutos): 45%;
  - b.4) drenagem: 50%;
  - b.5) demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto manuais: 35%.

# Retenção do INSS

- **Valores relativos à alimentação e vale-transporte - Deduções**
- Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal/fatura/recibo de prestação de serviços, que correspondam ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada no âmbito do PAT; e ao fornecimento de vale-transporte.

# Retenção do INSS

- **Alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo**
  - Em geral - 11%
- **Empresas em gozo da desoneração da folha de pagamento - Cessão de mão de obra**
  - Alíquota é de 3,5%

# Retenção do INSS

- **Recolhimento – Prazo**
- A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da respectiva nota fiscal/fatura/recibo, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia.

# Retenção do INSS

- **Retenção - Dispensa**
- A empresa contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo quando:
  - a) o valor correspondente a 11% ou mais, conforme o caso, for inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação para recolhimento em documento de arrecadação (R\$ 10,00);

# Retenção do INSS

- b) a contratada atender cumulativamente aos seguintes requisitos:
  - b.1) não possuir empregados;
  - b.2) o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio;
  - b.3) seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 vezes o limite máximo do salário-de-contribuição;

## Retenção do INSS

- c) a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

# Sociedades Cooperativas

## Uma Visão Tributária

- *“Os artigos 85,86 e 88 da Lei 5.764/71 definem e delimitam as operações com não associados que as cooperativas poderão efetuar.*
- *Se a cooperativa efetuar operações sociais não permitidas em lei, isto é, fizer operações não previstas naqueles três artigos, ela perderá a natureza jurídica de cooperativa e passa a ser sociedade comercial ou civil com fins lucrativos.”*
- Hiromi Higuchi – Imposto de Renda das Empresas 2017

**1º CC no AC. Nº 101-74.431/83  
(DOU 10/05/84)**

- *“A sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.”*

# Atos Cooperativos

- Lei 5.764/71
- *Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*
- *Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

# Atos Tributáveis

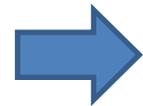
- O art. 111 da Lei 5.764/71 dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações:
- a) com produtos adquiridos de não associados, em se tratando de cooperativas agropecuárias e de pesca;
- b) com bens e serviços fornecidos a não associados.

## Atos Tributáveis

- O art. 183 do RIR/99 dispõe que as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.

**Ac. Nº 01-04.454/2003  
(DOU 08/08/03)**

- *“Ficou decidido que o valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, não sendo, portanto, tributável em relação ao IRPJ.”*



**Ac. Nº 01-04.454/2003  
(DOU 08/08/03)**

- *Assim, o plantador de cana, ao contratar a cooperativa de cortadores de cana, o valor recebido pela cooperativa é de ato cooperativo porque os serviços estão sendo prestados pelos cooperados, ainda que o beneficiário ou usuário dos serviços não seja cooperado.*

# Cooperativas de Trabalho Médico

- *“Entre as cooperativas de trabalho, as cooperativas de trabalho médico, mais especificamente as cooperativas Unimed, são as que mais têm processos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*
- *O 1º e 2º CC têm negado provimento para a maioria dos recursos voluntários.*
- *É que muitas das cooperativas Unimed não são cooperativas de trabalho, mas são administradoras de planos de saúde.”* 
- Hiromi Higuchi – Imposto de Renda das Empresas 2017

# Cooperativas de Trabalho Médico

- *“A cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde não pratica atos cooperativos, mas exerce atividade comercial ou civil. O valor pago para médico associado pela cooperativa não tem nenhuma relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário. O usuário paga a mensalidade independentemente de uso ou não de serviços médicos. Para ser ato cooperativo, a cooperativa teria de repassar ao médico que prestou o serviço, o valor recebido do usuário com pequena dedução para as despesas de manutenção da cooperativa.”*
- Hiromi Higuchi – Imposto de Renda das Empresas 2017

# Cooperativas de Trabalho Médico

- *O 1º e o 2º CC têm, reiteradamente, decidido que a cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde, exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo portanto, tributáveis. (ac. 102-46.302/2004 e 102-46.313/2004.*

# Cooperativas de Créditos

- *As aplicações financeiras, de um modo geral, das cooperativas de crédito rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do STJ (REsp 109-711/RS). Excetuam-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras cooperativas de crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5.764/71 (ac. 108-06.008/00 do 1º CC no DOU de 17/04/00).*

# Cooperativas de Créditos

- *O CARF decidiu que o fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212./91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. (ac. 1802-00.719, 721, 739 e 754 no DOU de 18/05/11)*

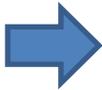
# Cooperativas de Consumo

- As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 69 da Lei 9.532/97).

## Venda de Bens do “Ativo Permanente”

- O Ac.01-05-139/2004 (DOU 16/05/06) estabelece que a venda de ativo imobilizado, ainda que permitida, não se qualifica como ato cooperativo tal qual definido no art. 79 da Lei 5.764/71. Portanto, o ganho de tal operação está sujeita à tributação pelo IRPJ e CSLL (art. 111, Lei 5.764).

# Rendimentos e Ganhos de Aplicações Financeiras

- O PN CST 4/86 definiu que o resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades. 
- Com isso, as cooperativas não podem excluir os rendimentos auferidos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

# Rendimentos e Ganhos de Aplicações Financeiras

- Os empréstimos efetuados para as associadas das cooperativas de crédito ou das que tenham seção de crédito são atos cooperativos, cujos rendimentos não estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e CSLL. Esses empréstimos não constituem aplicações financeiras.

# Rendimentos e Ganhos de Aplicações Financeiras

- STJ editou a Súmula nº 262 dispondo que incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

# Compensação de Prejuízo Fiscal

- O prejuízo fiscal sofrido pela cooperativa que corresponder às operações com não associados poderá ser controlado na parte B do Lalur para compensação com lucro real das operações com não associados.

## Retorno ou Sobra

- As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos previstos no art. 28 da Lei 5.764/71 somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quanto a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuária. (§ 1º do art. 1º da Lei 10.676/03)

# Cooperativas de Produção Industrial

- A cooperativa que se dedicar a vendas em comum é conhecida como cooperativa de produção.
- Na Lei 5.764/71 estão elencadas como cooperativas de vendas em comum ou de produção somente as cooperativas agropecuárias e de pesca.



# Cooperativas de Produção Industrial

- Inúmeras cooperativas ditas de produção tem surgido a cada ano, mas que na realidade, de cooperativa só tem o nome.
- 
- Tratam-se de sociedades industriais, cuja atividade não está autorizada na Lei 5.764/71.
  - Ocorre com as indústrias metalúrgicas, de calçados, etc., falidas, cuja atividade é continuada pelos ex-empregados como o nome de cooperativas.

# Cooperativas de Produção Industrial

- As cooperativas de vendas em comum são essencialmente prestadoras de serviços porque não compram produtos agropecuários de seus associados.
- Ex: quando a cooperativa recebe soja produzida por associado para transformação em óleo, a venda de óleo para comerciante não está sendo feita pelo associado produtor rural, mas pela cooperativa. Esta deixou de prestar serviços de natureza civil e praticou operações de natureza comercial, vedadas pela Lei 5.764/71.

- O art. 39 da Lei 10.865/04, dispõe que as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperados, ficam isentas da CSLL.

- **COOPERATIVAS DE CRÉDITO**
- A alíquota da CSLL, relativa às cooperativas de crédito, é de 15% (quinze por cento) até 30.09.2015.
- A partir de 01.10.2015, por força da [Lei 13.169/2015](#), a alíquota da CSLL é elevada para tais cooperativas para 17% (dezesete por cento). A partir de 01.01.2019, a alíquota da CSLL retorna para 15%.

# Imposto de Renda e CSLL

- Os resultados recebidos pelo cooperado, decorrentes de sobras líquidas oriundas de operações cooperativadas com o mercado, devem ser submetidos à tributação pelo imposto de renda – pessoa física (segundo a tabela de IR Fonte) e, no caso de associado pessoa jurídica, serão tributados nesta, tanto pelo IRPJ como pela CSLL.

- Será contribuinte do ISS somente se prestar a terceiros serviços tributados pelo referido imposto.
- A prestação de serviços a cooperados não caracteriza operação tributável pelo ISS, já que, expressamente, a [Lei 5.764/71](#), em seu artigo 79, especifica que os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

- Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a não incidência do ISS sobre atividades cooperativas:
- *“ISS. Cooperativa. Não incidência sobre a atividade desta do disposto no Decreto-lei 406/68 número 16 da lista a ele anexa, uma vez que, em face da interpretação, dada pelas instâncias ordinárias, e a cláusula estatutária, não exerce a mencionada entidade qualquer espécie de recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra”. (Recurso Extraordinário 81966, Rel. Min. Leitão de Abreu, julgado em 01.03.1977, 1ª. Turma, votação unânime.)*

- As operações realizadas pela cooperativa com terceiros, que não possam ser caracterizadas como atos cooperativos, incluídas na lista de serviços de que trata a [Lei Complementar 116/2003](#), situam-se no campo de incidência do ISS.

- **COOPERATIVAS MÉDICAS**
- Há longa data, as cooperativas médicas discutem com as fiscalizações municipais, sobre a base de cálculo do ISS na venda de planos de saúdes a terceiros (não cooperados).

- Em recente decisão do STJ, este manifestou-se no sentido que os atos não cooperados, aqueles decorrentes de relação jurídica comercial advinda da venda de planos de saúde a terceiros, sujeitam-se à incidência do ISS, tendo como base de cálculo, tão somente, a receita advinda da cobrança da taxa de administração.

- As cooperativas deverão pagar o PIS de duas formas:
  - ✓ SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, mediante a aplicação de alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados.
  - ✓ SOBRE A RECEITA BRUTA, calculada à alíquota de 0,65%, a partir de 01.11.1999 (data fixada pelo [Ato Declaratório SRF 88/99](#)), com exclusões da base de cálculo previstas pela Medida Provisória 2.113-27/2001, art. 15.

- As sociedades cooperativas permanecem sujeitas à legislação da contribuição para o PIS vigente anteriormente a 1º de dezembro de 2002, inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos entre essa data e 31 de janeiro de 2003, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 6º da [Lei 10.637/2002](#) (PIS não cumulativo), conforme art. 2º do [Ato Declaratório Interpretativo SRF 2/2003](#), salvo em relação às cooperativas de produção agropecuária e as de consumo, que sujeitam-se às regras de não cumulatividade, a partir de 01.08.2004.

- Caso realizarem importação de produtos ou serviços, as cooperativas também deverão pagar o PIS (e também a COFINS) devidos na importação ([Lei 10.865/2004](#)).
- As normas sobre PIS (e também da COFINS) das Cooperativas foram consolidadas pela [IN SRF 635/2006](#).

- A partir de 1º de novembro de 1999, somente as Sociedades Cooperativas que usufruírem do benefício da exclusão da base de cálculo das operações abaixo citadas, ficam obrigadas a contribuir para o PIS-PASEP com base na folha de salários (1%) (inciso I do parágrafo 2º do art. 15 da Medida Provisória 2.113-27/2001):
- os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

- as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

- as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos;
- das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (exigência incluída pelo artigo 33, VI e § 5 da [Instrução Normativa 247/2002](#)).

# COFINS

- Ficou revogada a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar 70/91, para as cooperativas.
- Portanto, a partir de 01.11.1999 (data fixada pelo [Ato Declaratório SRF 88/99](#)), as cooperativas deverão recolher 3% sobre a receita bruta, com as exclusões e isenções e demais procedimentos na base de cálculo já explanados anteriormente, válidos tanto para o PIS quanto para a COFINS.
- Observe que, para as cooperativas de produção agropecuária e as de consumo, estas estarão sujeitas à COFINS não cumulativa.

# COFINS

- **COFINS - ALÍQUOTA DE 4% PARA COOPERATIVAS DE CRÉDITO**
- **Por força do artigo 18 da Lei 10.684/2003, a partir de 01.09.2003.**

# COFINS

- A [Lei 12.873/2013](#) eleva para 4% a alíquota da COFINS devida pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

# PIS e COFINS Não Cumulativos

- Por força do artigo 21 da [Lei 10.865/2004](#) (que alterou os artigos 10 e 15 da Lei 10.833/2003), a partir de 01.08.2004 sujeitam-se às regras de apuração do PIS e COFINS não cumulativos (Leis [10.637/2002](#) e [10.833/2003](#)) as cooperativas de produção agropecuária e as de consumo.

# Lucro Presumido

- Percentuais
- Outras Receitas
- Obrigações Acessórias

# Lucro Real

- Ajustes: Adições
- ✓ as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, exceto quando enquadradas como remuneração indireta dos administradores, diretores e gerentes, com a identificação dos mesmos (art. 249 do RIR/99);
- ✓ 4. as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (art. 361 do RIR/99);

# Lucro Real

- despesas com brindes
- a parcela da soma das despesas com contribuições para entidades de previdência privada e com contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder ao limite de 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (RIR/99, art. 361);
- os valores correspondentes às provisões, com exceções;

## Lucro Real

- ✓ os encargos de depreciação, amortização e exaustão, bem como as despesas com a conservação, manutenção, reparo, impostos, taxas, seguros, contraprestação de arrendamento mercantil (*leasing*) e aluguel de bens, móveis ou imóveis, não relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços (RIR/99, arts. 214, 305, § 5º e 346);
- ✓ Outras.

# Lucro Real

- ✓ Escrituração super completa!
- ✓ Incentivos Fiscais

## Bônus de Adimplência Fiscal

- ✓ **A partir de 01.01.2003** foi instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.
- ✓ Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos quatro trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre. (1%)

# Finalização

**Espero que o curso tenha sido proveitoso e útil para reforçar seus conhecimentos.**

**Agradeço muito pela presença e participação!**

**Desejo muita sorte e sucesso a todos!**

**Abraço**

**Lúcia Young**